



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ- ESTADO DO PARÁ**  
**CNPJ: 83.267.989/0001-21**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO N° 042/2018**

**INEXIGIBILIDADE 010/2018-CPL**

O Presidente da **Comissão Permanente de Licitação** solicita **Parecer Jurídico** acerca da contratação de **EMPRESA DE PRODUÇÃO DE SOFTWARE** para uma melhor eficácia nas cobranças de impostos e tributos municipais, cujo o objeto é a Implantação, Locação e Assistência Técnica do Portal Janela Única, que é um programa de computador com funcionamento totalmente via internet para Controle de Arrecadação Municipal e Controle e Emissão de Notas Fiscais de Serviços.

É o relatório.

Trata-se de análise da inexigibilidade de processo licitatório para Contratar a Empresa Especializada na Implantação, Locação e Assistência Técnica do Portal Janela Única, que é um programa de computador com funcionamento totalmente via internet para Controle de Arrecadação Municipal e Controle e Emissão de Notas Fiscais de Serviços.

Haja vista que todos os arquivos, procedimentos e treinamento de funcionários relativos à operacionalidade dos softwares seguem os mesmos padrões, bem como, a Consolidação dos dados com o Município já possuir o banco de dados a ser utilizado, vários outros fatores foram analisados e considerados decisivos para optarmos por este tipo de licitação. Seguem considerações sobre o tema.

A informatização, de modo geral, é um dos instrumentos que maior agilidade trouxe ao mundo administrativo. A contratação de softwares e a informatização de toda a base de dados do Município, de modo específico, na atuação do Poder Público, é indiscutivelmente, o mais hábil meio de aplicação do princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição da República, que não pode ser dissociado, sobremaneira, da necessária eficácia do serviço a ser prestado. Trata-se de amparar a nova



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ- ESTADO DO PARÁ**  
**CNPJ: 83.267.989/0001-21**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

visão de “administrado” enquanto “cliente”, e de “administração pública” enquanto “administração gerencial”.

CHIAVENATO (1993), ilustre mestre da Ciência da Administração, comparando a “eficiência” e a “eficácia”, assim se manifestou:

A eficiência não se preocupa com os fins, mas simplesmente com os meios. O alcance dos objetivos visados não entra na esfera de competência da eficiência; é um assunto ligado à eficácia. Contudo, nem sempre a eficácia e a eficiência andam de mãos dadas. Uma empresa pode ser eficiente em suas operações e pode não ser eficaz, ou vice-versa. Pode ser ineficiente em suas operações e, apesar disso, ser eficaz, muito embora a eficácia fosse bem melhor quando acompanhada da eficiência. Pode também não ser nem eficiente nem eficaz. O ideal seria uma empresa igualmente eficiente e eficaz.

Segundo manifestação do Superior Tribunal de Justiça, os programas de computadores (softwares), têm natureza jurídica de direito autoral. Nesse sentido decidiu, no Recurso Especial n.º 443.119/RJ, em que Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08.05.2003 (DJ 30.06.2003 p. 240), transcrito *ipsis literis*:

Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Programa de computador (software). Natureza jurídica. Direito autoral (propriedade intelectual). Regime jurídico aplicável. Contrafação e comercialização não autorizada. Indenização. Danos materiais. Fixação do quantum. Lei especial (9610/98, art. 103). Danos morais. Dissídio jurisprudencial. Não demonstração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ- ESTADO DO PARÁ**  
**CNPJ: 83.267.989/0001-21**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

- O programa de computador (software) possui natureza jurídica de direito autoral (obra intelectual), e não de propriedade industrial, sendo-lhe aplicável o regime jurídico atinente às obras literárias.

- Constatada a contrafação e a comercialização não autorizada do software, é cabível a indenização por danos materiais conforme dispõe a lei especial, que a fixa em 3.000 exemplares, somados aos que foram apreendidos, se não for possível conhecer a exata dimensão da edição fraudulenta.

- É inadmissível o recurso especial interposto com fulcro na alínea 'c' do permissivo constitucional se não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial apontado.

- Recurso especial parcialmente provido.

Vejamos, de forma específica:

a) A Prefeitura Municipal de Aurora do Pará, sob os softwares da contratada, todos os seus arquivos e procedimentos informatizados e integrados nas respectivas áreas, além de que os funcionários responsáveis pela operação dos softwares já estão treinados no uso de suas rotinas e funções. Além disso, foram despendidos recursos iniciais na contratação dos referidos Softwares com Aquisição da Cessão de Licença de Uso, instalações, implantações e treinamentos operacionais dos funcionários.

b) A assistência e assessoria técnica e manutenção no uso dos Softwares, por parte da Contratada têm a especificações que se amoldam as necessidades do Município, com ferramentas de acesso remoto via internet, facilitando sobremaneira o atendimento a esta prefeitura, com a redução de custos em viagens e de tempo para atendimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ- ESTADO DO PARÁ**  
**CNPJ: 83.267.989/0001-21**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

---

c) Não seria razoável proceder-se um certame licitatório, desconsiderando todo o trabalho já implantado, efetuarem-se novos treinamentos e a instalação de uma nova cultura e plataforma de trabalho.

Diante do exposto, não obstante a licitação, em regra, garanta a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública (assim entendida aquela que melhores serviços presta com o custo mais reduzido), nem sempre isso ocorre (tanto que a própria lei, no artigo 25, prevê os casos em que a inviabilidade de competição torna o certame inexigível). É o que ocorre, na hipótese sob análise. É o que justifica a contratação da empresa Maia Produção de Softwares LTDA.

Nessa linha, é o parecer jurídico. Para mencionar, frisa-se, também, que os preços praticados pela empresa supramencionada são compatíveis com os praticados no mercado, o que, por sua vez, também autoriza a inexigibilidade de processo licitatório.

Assim recomendo a contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** com fundamento legal nos dispositivos da Lei 8.666/93 e em jurisprudência citada.

É o Parecer.

S.m.j

Aurora do Pará, 13 de Julho de 2018.

**Bruno Pinheiro de Moraes**  
**Assessora Jurídica**